



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1027015 - SP (2025/0304986-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ARI GONCALVES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : NÃO INDICADO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão monocrática de relator que não conheceu de habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça.
2. *Fato relevante.* O agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa, pena posteriormente elevada pelo Tribunal de origem para 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantidos 16 dias-multa.
3. *Objeto do habeas corpus originário.* Na impetração, a defesa sustentou ausência de motivação idônea para o aumento da pena-base nas circunstâncias judiciais, desproporcionalidade da fração de 1/3 aplicada na terceira fase da dosimetria em razão do concurso de agentes, ilegalidade do regime inicial fechado e desproporcionalidade da prestação pecuniária.
4. *Decisões anteriores.* O Tribunal de origem negou provimento à apelação da defesa e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público. O STJ, em decisão monocrática, não conheceu do habeas corpus. Em agravo regimental, o agravante alegou possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício diante de suposta ilegalidade flagrante na fração de aumento de 1/3 e na fixação do regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir dosimetria da pena e regime inicial de cumprimento após o trânsito em julgado de condenação proferida por Tribunal de origem, bem como se o Superior Tribunal de Justiça detém competência para tanto; e (ii) saber se, à luz do art. 647-A do Código de Processo Penal, é cabível a concessão de habeas corpus de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça, não obstante o reconhecimento de

incompetência para processar revisão criminal relativa a condenação originária de Tribunal estadual; e (iii) saber se há ilegalidade flagrante na fração de 1/3 aplicada na terceira fase da dosimetria da pena, em razão do concurso de agentes, e na fixação do regime inicial fechado, diante de pena superior a 4 e inferior a 8 anos de prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O órgão julgador reafirma a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sendo a rediscussão da tipificação dos fatos e da dosimetria da pena, após o trânsito em julgado, possível apenas pela via própria. 7. O trânsito em julgado da condenação transfere a competência para a revisão criminal ao Tribunal de origem, sendo a competência do Superior Tribunal de Justiça, prevista no art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, limitada às revisões criminais de seus próprios julgados, o que impede o exame, por esta Corte, de condenações originárias de Tribunal estadual. 8. A interpretação do art. 647-A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal exige a verificação prévia da competência jurisdicional como requisito indispensável à concessão de habeas corpus de ofício, uma vez que a autoridade judicial somente pode expedir a ordem no âmbito de sua competência. 9. A concessão de habeas corpus de ofício é medida de iniciativa do julgador, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, não podendo ser utilizada como mecanismo de burla aos requisitos e pressupostos dos recursos próprios, sobretudo quando manejado expediente processual inadequado. 10. No caso concreto, a condenação transitou em julgado e o agravante busca, por meio de habeas corpus, revisar a dosimetria da pena e o regime inicial de cumprimento, o que revela a utilização de instrumento incabível perante Tribunal incompetente, inexistindo espaço para concessão de habeas corpus de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça. 11. Quanto à dosimetria, o acórdão do Tribunal de origem registrou a aplicação da fração de 1/3 na terceira fase, em razão do concurso de agentes, fração que corresponde ao mínimo previsto para a figura típica do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, razão pela qual não se configura desproporcionalidade apta a caracterizar ilegalidade flagrante. 12. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar a quantidade da pena (art. 33, § 2º, do Código Penal), a reincidência e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, podendo a gravidade concreta do crime, desde que devidamente fundamentada, justificar regime mais gravoso, sem violação às Súmulas n. 440 do STJ e n. 718 e 719 do STF. 13. Na espécie, embora a pena definitiva seja superior a 4 e inferior a 8 anos, o acórdão de origem, com base nas circunstâncias do caso concreto – incluindo a especial vulnerabilidade da vítima e a forma de execução do crime –, considerou a especial gravidade do delito e, à luz dos arts. 33, § 3º, e 59, inciso III, do Código Penal, fixou motivadamente o regime inicial fechado, em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 14. Inexistindo ilegalidade flagrante na dosimetria da pena ou na fixação do regime inicial, não se mostra possível acolher o pedido de concessão de ordem de ofício em sede de agravo regimental em habeas corpus não conhecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir condenação transitada em julgado, competindo ao Tribunal de origem processar a revisão criminal de seus próprios julgados.
2. A concessão de habeas corpus de ofício, prevista no art. 647-A do Código de Processo Penal, pressupõe a competência jurisdicional do órgão julgador e não pode servir para contornar a inadequação da via eleita ou substituir recurso próprio.
3. A aplicação da fração mínima de 1/3, prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, na terceira fase da dosimetria em razão do concurso de agentes, não configura desproporcionalidade.
4. É legítima a fixação de regime inicial fechado para pena superior a 4 e inferior a 8

anos, quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e gravidade concreta do delito, devidamente fundamentadas, em consonância com os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal e com as Súmulas n. 440 do STJ e n. 718 e 719 do STF.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, inciso I, alínea "e"; CPP, art. 647-A, caput e parágrafo único; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 157, § 2º, inciso II; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59, caput e inciso III; Súmula n. 269, STJ; Súmula n. 440, STJ; Súmula n. 718, STF; Súmula n. 719, STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.016.352/TO, Quinta Turma, j. 16/9/2025, DJEN 23/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.017.205/SP, Quinta Turma, j. 2/9/2025, DJEN 8/9/2025; STJ, AgRg nos EAREsp n. 2.739.444/MG, Terceira Seção, j. 14/5/2025, DJEN 21/5/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.939.339/ES, Quinta Turma, j. 19/8/2025, DJEN 27/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.044.446/SP, Quinta Turma, j. 15/4/2026, DJEN 23/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1027015 - SP(2025/0304986-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ARI GONCALVES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : NÃO INDICADO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão monocrática de relator que não conheceu de habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça.

2. *Fato relevante.* O agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa, pena posteriormente elevada pelo Tribunal de origem para 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantidos 16 dias-multa.

3. *Objeto do habeas corpus originário.* Na impetração, a defesa sustentou ausência de motivação idônea para o aumento da pena-base nas circunstâncias judiciais, desproporcionalidade da fração de 1/3 aplicada na terceira fase da dosimetria em razão do concurso de agentes, ilegalidade do regime inicial fechado e desproporcionalidade da prestação pecuniária.

4. *Decisões anteriores.* O Tribunal de origem negou provimento à apelação da defesa e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público. O STJ, em decisão

monocrática, não conheceu do habeas corpus. Em agravo regimental, o agravante alegou possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício diante de suposta ilegalidade flagrante na fração de aumento de 1/3 e na fixação do regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir dosimetria da pena e regime inicial de cumprimento após o trânsito em julgado de condenação proferida por Tribunal de origem, bem como se o Superior Tribunal de Justiça detém competência para tanto; e (ii) saber se, à luz do art. 647-A do Código de Processo Penal, é cabível a concessão de habeas corpus de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça, não obstante o reconhecimento de incompetência para processar revisão criminal relativa a condenação originária de Tribunal estadual; e (iii) saber se há ilegalidade flagrante na fração de 1/3 aplicada na terceira fase da dosimetria da pena, em razão do concurso de agentes, e na fixação do regime inicial fechado, diante de pena superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O órgão julgador reafirma a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sendo a rediscussão da tipificação dos fatos e da dosimetria da pena, após o trânsito em julgado, possível apenas pela via própria. 7. O trânsito em julgado da condenação transfere a competência para a revisão criminal ao Tribunal de origem, sendo a competência do Superior Tribunal de Justiça, prevista no art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, limitada às revisões criminais de seus próprios julgados, o que impede o exame, por esta Corte, de condenações originárias de Tribunal estadual. 8. A interpretação do art. 647 -A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal exige a verificação prévia da competência jurisdicional como requisito indispensável à concessão de habeas corpus de ofício, uma vez que a autoridade judicial somente pode expedir a ordem no âmbito de sua competência. 9. A concessão de habeas corpus de ofício é medida de iniciativa do julgador, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, não podendo ser utilizada como mecanismo de burla aos requisitos e pressupostos dos recursos próprios, sobretudo quando manejado expediente processual inadequado. 10. No caso concreto, a condenação transitou em julgado e o agravante busca, por meio de habeas corpus, revisar a dosimetria da pena e o regime inicial de cumprimento, o que revela a utilização de instrumento incabível perante Tribunal incompetente, inexistindo espaço para concessão de habeas corpus de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça. 11. Quanto à dosimetria, o acórdão do Tribunal de origem registrou a aplicação da fração de 1/3 na terceira fase, em razão do concurso de agentes, fração que corresponde ao mínimo previsto para a figura típica do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, razão pela qual não se configura desproporcionalidade apta a caracterizar ilegalidade flagrante. 12. A

fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar a quantidade da pena (art. 33, § 2º, do Código Penal), a reincidência e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, podendo a gravidade concreta do crime, desde que devidamente fundamentada, justificar regime mais gravoso, sem violação às Súmulas n. 440 do STJ e n. 718 e 719 do STF. 13. Na espécie, embora a pena definitiva seja superior a 4 e inferior a 8 anos, o acórdão de origem, com base nas circunstâncias do caso concreto – incluindo a especial vulnerabilidade da vítima e a forma de execução do crime –, considerou a especial gravidade do delito e, à luz dos arts. 33, § 3º, e 59, inciso III, do Código Penal, fixou motivadamente o regime inicial fechado, em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 14. Inexistindo ilegalidade flagrante na dosimetria da pena ou na fixação do regime inicial, não se mostra possível acolher o pedido de concessão de ordem de ofício em sede de agravo regimental em habeas corpus não conhecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir condenação transitada em julgado, competindo ao Tribunal de origem processar a revisão criminal de seus próprios julgados.
2. A concessão de habeas corpus de ofício, prevista no art. 647-A do Código de Processo Penal, pressupõe a competência jurisdicional do órgão julgador e não pode servir para contornar a inadequação da via eleita ou substituir recurso próprio.
3. A aplicação da fração mínima de 1/3, prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, na terceira fase da dosimetria em razão do concurso de agentes, não configura desproporcionalidade.
4. É legítima a fixação de regime inicial fechado para pena superior a 4 e inferior a 8 anos, quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e gravidade concreta do delito, devidamente fundamentadas, em consonância com os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal e com as Súmulas n. 440 do STJ e n. 718 e 719 do STF.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, inciso I, alínea "e"; CPP, art. 647-A, caput e parágrafo único; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 157, § 2º, inciso II; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59, caput e inciso III; Súmula n. 269, STJ; Súmula n. 440, STJ; Súmula n. 718, STF; Súmula n. 719, STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.016.352/TO, Quinta Turma, j. 16/9/2025, DJEN 23/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.017.205/SP, Quinta Turma, j. 2/9/2025, DJEN 8/9/2025; STJ, AgRg nos EAREsp n. 2.739.444/MG, Terceira Seção, j. 14/5/2025, DJEN 21/5/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.939.339/ES, Quinta Turma, j.

19/8/2025, DJEN 27/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.044.446/SP, Quinta Turma, j. 15/4/2026, DJEN 23/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARI GONCALVES BARBOSA contra decisão desta relatoria que não conheceu de habeas corpus.

Em primeira instância, foi condenado pela prática do crime do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 16 (dezesseis) dias-multa (fls. 35/37).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela defesa e deu parcial provimento à do Ministério Público, para aumentar a pena para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a 16 (dezesseis) dias-multa (fls. 38/45).

Nas razões de habeas corpus, alegou que não há motivação idônea para o aumento da pena-base nas circunstâncias nem tampouco para o aumento, na terceira fase, na fração de 1/3 (um terço), em razão do concurso de agentes. Articulou que o regime inicial fechado imposto pelo acórdão padece de flagrante ilegalidade, porque excessivo. Argumentou que a prestação pecuniária é desproporcional (fls. 14/24).

Prestadas as informações (fls. 65/69 e 71/82), o Ministério Público Federal opinou pela conversão do feito em diligência (fls. 85/86).

Não conheci do habeas corpus (fls. 88/89).

Em agravo regimental, argumentou que o não conhecimento do habeas corpus não impede a concessão de ordem ofício, em razão da constatação de ilegalidade flagrante. Alegou que o aumento, na terceira fase, na fração de 1/3 (um terço), é incompatível com o reconhecimento de uma só causa de aumento. Apontou que o regime inicial fechado é excessivo e não conta com fundamentação idônea (fls. 94/100).

É o relatório.

VOTO

A orientação consolidada neste Superior Tribunal de Justiça é a de que o habeas corpus não pode ser utilizado como se revisão criminal fosse:

“Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que a rediscussão da tipificação dos fatos, após o trânsito em julgado, somente é possível por meio de revisão criminal, sendo inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo desse instrumento processual”.

(AgRg no HC n. 1.016.352/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.).

Em acréscimo, o conhecimento do habeas corpus e análise da matéria de fundo acarretaria, ainda, usurpação de competência do Tribunal de origem, já que não se trata de hipótese em que este Tribunal Superior é competente para a revisão criminal (art. 105, inciso I, “e”, da Constituição Federal.

A esse respeito:

“[...]

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, uma vez que o trânsito em julgado transfere a competência para o Tribunal de origem, sob pena de subversão do sistema recursal e de indevida supressão de instância.

4. A competência do STJ para processar revisão criminal limita-se a seus próprios julgados (CF, art. 105, I, e), sendo inadmissível o exame de condenações originárias de Tribunal estadual.

[...]”

(AgRg no HC n. 1.017.205/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.).

No caso, o ora agravante buscou revisar uma condenação que transitou em julgado em 02.07.2024 (fl. 66), com a pretensão de que se reanalisassem a dosimetria da pena e o regime inicial de cumprimento imposto. Logo, valeu-se de instrumento incabível e perante Tribunal incompetente.

De outro lado, conforme previsão do art. 647-A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, a concessão de habeas corpus de ofício pressupõe a competência do juiz ou tribunal.

Uma vez que este Superior Tribunal de Justiça não é competente para, no caso, conhecer de revisão criminal – ou de habeas corpus usado em substituição -, não há espaço à medida.

Vejamos:

“Mesmo a recente inclusão do art. 647-A no Código de Processo Penal, pela Lei 14.836/2024, não tem o condão de afastar a necessidade de verificação prévia da competência jurisdicional como pré-requisito indispensável à concessão de habeas corpus de ofício. Tanto é assim que o próprio caput do mencionado art. 647-A do CPP afirma expressamente que "No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus (...)".

(AgRg nos EAREsp n. 2.739.444/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.).

De outro aspecto, a concessão de habeas corpus de ofício é medida de iniciativa do julgador. Não é brecha para que, em todo e em qualquer hipótese, mesmo naquelas em que se maneja expediente processual totalmente inadequado, a parte tenha a sua pretensão apreciada.

Vejamos: “Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP” (AgRg no AREsp n. 2.939.339/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.).

Seja como for, não há ilegalidade passível de ser reconhecida.

O acórdão de origem não enfrentou a alegação atinente à fração de aumento na terceira fase da dosimetria da pena, ao menos sob a perspectiva ora proposta pelo agravante, de que a fração de 1/3 (um terço) seria desproporcional.

De qualquer maneira, o acórdão registrou a aplicação de 1/3 (um terço). Esse montante é o mínimo previsto para a figura típica pela qual o agravante foi condenado (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal) e, por isso, não se tem espaço para argumentar que é excessiva.

Por fim, no que se refere à fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o Código Penal impõe ao juiz levar em consideração 3 (três) critérios: a) a quantidade da pena (art. 33, § 2º, do Código Penal); b) a reincidência (art. 33, § 2º, do Código Penal e Súmula n. 269, STJ); c) as circunstâncias judiciais do art. 59, caput, do Código Penal (arts. 33, § 3º, e 59, inciso III, do Código Penal).

A gravidade concreta do crime, a partir de motivação idônea, também é parâmetro (Súmulas nº 440, STJ, e nº 718 e nº 719, STF).

No caso, a pena fixada, embora inferior a 8 (oito) anos, é superior a 4 (quatro), o que, por si, levaria ao regime inicial semiaberto. Contudo, o acórdão considerou as circunstâncias do crime, que lhe emprestaram especial gravidade, motivo pelo qual, na forma do art. 33, § 3º, e do art. 59, inciso III, do Código Penal, impôs o regime inicial fechado.

Confira-se a fundamentação do acórdão:

“O regime inicial deverá ser o fechado, porquanto, a despeito da pena fixada, as circunstâncias do caso concreto (vítima com 76 anos,

que foi lançada ao solo, em plena via pública) não autorizam a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, §3º, do Código Penal)”.

Esse proceder encontra espaço na orientação desta Corte:

“Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, a pena definitiva, superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, aliada à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis nos termos do art. 59 do Código Penal, autoriza, à luz do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, a fixação do regime fechado, não havendo afronta às Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF, que vedam a imposição de regime mais gravoso apenas com fundamento na gravidade abstrata do delito”.

(AgRg no HC n. 1.044.446/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.).

Ante o exposto, nego provimento do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.027.015 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0304986-3

Número de Origem:

15041537520218260549

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARI GONCALVES BARBOSA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

IMPETRADO : NÃO INDICADO

PACIENTE : ARI GONCALVES BARBOSA (PRESO)

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS -
CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARI GONCALVES BARBOSA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : NÃO INDICADO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026